



DECISÃO COREN-PE Nº 230 DE 05 DE OUTUBRO DE 2026

*Julga os recursos administrativos eleitorais
interpostos contra a decisão da Comissão
Eleitoral que indeferiu os pedidos de inscrição da
Chapa 2 – “Levante Coren”, Quadro I e Quadros
II/III, para as Eleições do Conselho Regional de
Enfermagem de Pernambuco – triênio 2027/2029*

A Presidente Interina do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco junto ao Conselheiro Tesoureiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem são autarquias federais, criadas pela Lei Federal nº 5.905, de 12 de julho de 1973, em seus Arts. 1º e 2º;

CONSIDERANDO o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 791/2025 e alterado pela Resolução Cofen nº 793/2025;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 do Código Eleitoral, das decisões publicadas ou divulgadas pela Comissão Eleitoral cabe recurso ao Plenário do Conselho Regional no prazo de até 3 (três) dias, assegurada à parte recorrida a apresentação de contrarrazões em igual prazo;

CONSIDERANDO que compete ao Plenário do Coren, nos termos do art. 22 do Código Eleitoral, julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;

CONSIDERANDO os autos do **Processo Eleitoral SEI nº 00242.004407/2026-19**, instaurado para as Eleições do Coren-PE – triênio 2027/2029;

CONSIDERANDO que a Comissão Eleitoral procedeu à análise dos requerimentos de inscrição das chapas e realizou diligências perante os setores competentes do Coren-PE e do Sistema Cofen/Conselhos Regionais para aferição das condições de elegibilidade, das causas de inelegibilidade, das incompatibilidades e da regularidade dos documentos apresentados;

CONSIDERANDO que o Edital Eleitoral nº 2, de 8 de setembro de 2026, **indeferiu a inscrição da Chapa 2 – “Levante Coren” – Quadro I**, em razão das situações individualmente constatadas em relação a Sheyla Melo de Vasconcelos, Silvia Renata Gomes Remígio Sousa, Alexsandra Novaes Gomes Araújo, Giselle de Medeiros Felix e Tamara de Figueiredo Barreto Fernandes Sátiro, nos termos dos arts. 11 e 12 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que o mesmo Edital Eleitoral nº 2 **indeferiu a inscrição da Chapa 2 – “Levante Coren” – Quadros II/III**, em razão dos impedimentos constatados em relação a Cíntia Cristina Menezes Bezerra e Túlio Filipe Pereira dos Anjos, tendo a Comissão consignado expressamente que as pendências documentais sanáveis anteriormente apontadas haviam sido atendidas e que o indeferimento decorreu das causas materiais individualizadas no ato decisório;

CONSIDERANDO os recursos administrativos eleitorais tempestivamente interpostos contra a decisão da Comissão Eleitoral, bem como as respectivas contrarrazões e toda a documentação produzida no curso da instrução eleitoral;

CONSIDERANDO que, presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos e examinados pelo Plenário, com apreciação dos fundamentos deduzidos pelos recorrentes e dos elementos objetivos constantes do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 38 do Código Eleitoral estabelece procedimentos distintos entre, de um lado, a verificação das condições materiais de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade dos candidatos e, de outro, o saneamento de erros formais existentes no requerimento de inscrição ou na documentação apresentada;

CONSIDERANDO que a diligência prevista no art. 38, §2º, não se destina a constituir, após o marco temporal estabelecido pelo Código Eleitoral, condição material de elegibilidade anteriormente inexistente, nem a afastar causa de inelegibilidade objetivamente configurada, mas a permitir a emenda ou complementação de erros sanáveis existentes no requerimento ou nos documentos;

CONSIDERANDO que o processo eleitoral demonstra, inclusive, que a Comissão Eleitoral efetivamente oportunizou o saneamento das pendências que reputou corrigíveis, tendo consignado expressamente, quanto à Chapa 2 – Quadros II/III, que a diligência foi atendida e que o posterior indeferimento decorreu exclusivamente dos impedimentos materiais atribuídos a Cíntia Cristina Menezes Bezerra e Túlio Filipe Pereira dos Anjos;

DO QUADRO I

CONSIDERANDO, quanto a **Sheyla Melo de Vasconcelos**, que a instrução financeira registrou débito referente à anuidade de 2026, vencida anteriormente à publicação do Edital Eleitoral nº 1, cuja quitação somente ocorreu em **03/08/2026**, data da publicação do referido Edital;

CONSIDERANDO que a emissão posterior de certidão negativa ou de extrato sem saldo devedor retrata a situação financeira posterior à quitação, não possuindo eficácia retroativa para modificar a situação objetivamente existente no marco temporal estabelecido pelo art. 12, IV, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que o entendimento adotado pela Comissão quanto aos pagamentos efetuados no próprio dia da publicação do Edital nº 1 foi objeto de consulta ao GTAE/Cofen e aplicado de maneira objetiva às situações equivalentes verificadas no processo eleitoral;

CONSIDERANDO, quanto a **Alexsandra Novaes Gomes Araújo**, que a instrução identificou débito referente à anuidade de 2026, vencida em 31/05/2026, no valor de R\$ 403,37, cuja quitação ou regularização ocorreu em 03/08/2026, circunstância que atrai, pelo mesmo fundamento, a incidência do art. 12, IV;

CONSIDERANDO que certidão posteriormente emitida não elimina a realidade histórica do débito vencido nem modifica o marco temporal expressamente escolhido pelo Código Eleitoral para aferição da causa de inelegibilidade;

CONSIDERANDO, quanto a **Giselle de Medeiros Felix**, que foram identificados débitos referentes às anuidades de 2016 e 2017, originários do Coren-PA, no valor informado de R\$ 2.406,43, os quais permaneciam pendentes e sem parcelamento vigente quando realizada a verificação administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 12, IV, não limita a causa de inelegibilidade aos débitos existentes perante o Conselho Regional no qual o candidato pretende concorrer, referindo-se expressamente a débito de qualquer natureza perante o **Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem**;

CONSIDERANDO que eventual pagamento ou parcelamento posterior não converte a situação material constatada em simples irregularidade documental passível de saneamento pelo art. 38, §2º;

CONSIDERANDO, quanto a **Tâmara de Figueiredo Barreto Fernandes Sátiro**, que a Comissão Eleitoral constatou, a partir das informações cadastrais oficiais, que a inscrição mantida no Coren-PE passou à condição de principal em 28/01/2025, não atendendo, segundo a interpretação adotada pela Comissão no processo eleitoral, à exigência temporal estabelecida no art. 11, III, “a”, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO, ainda quanto à referida candidata, que foram identificados débitos referentes às anuidades de **2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2025**, originários do Coren-BA, no valor

informado de **R\$ 2.942,47**, pendentes e sem parcelamento vigente, configurando também a causa de inelegibilidade prevista no art. 12, IV;

CONSIDERANDO que os argumentos recursais não apresentaram elemento suficiente para infirmar as informações oficiais utilizadas pela Comissão Eleitoral nem demonstraram erro material capaz de afastar os fundamentos adotados na decisão recorrida;

CONSIDERANDO, portanto, que permanecem hígidos os fundamentos que determinaram o indeferimento da **Chapa 2 – “Levante Coren” – Quadro I**, inexistindo elemento recursal apto a justificar a reforma da decisão da Comissão Eleitoral;

DOS QUADROS II/III

CONSIDERANDO que o Edital Eleitoral nº 2 indeferiu a **Chapa 2 – “Levante Coren” – Quadros II/III** em razão das situações atribuídas a **Cíntia Cristina Menezes Bezerra e Túlio Filipe Pereira dos Anjos**;

CONSIDERANDO, quanto a **Cíntia Cristina Menezes Bezerra**, que a Comissão Eleitoral constatou o descumprimento da exigência de manutenção da validade da carteira de identidade profissional até a homologação do pleito, tendo a carteira indicada nos autos vencido em **31/08/2026** e permanecido vencida em **08/09/2026**, data da decisão sobre o registro das chapas, fazendo incidir o art. 12, IX, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 12, IX, estabelece obrigação de manutenção da validade da carteira profissional durante o processo eleitoral, não se tratando, portanto, de requisito cuja observância se exaure exclusivamente na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1;

CONSIDERANDO, quanto a **Túlio Filipe Pereira dos Anjos**, que a Comissão Eleitoral constatou a existência de débitos pendentes perante o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, vinculados ao Coren-AL, bem como carteira de identidade profissional vencida relacionada à inscrição secundária mantida naquele Regional, enquadrando a situação nos arts. 12, IV e IX, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 12, IV, adota como referência a existência de débito perante o Sistema Cofen/Conselhos Regionais, não estabelecendo ressalva para débitos relacionados a inscrição secundária ou mantida em Regional diverso daquele no qual o profissional pretende concorrer;

CONSIDERANDO que a existência de inscrição principal regular no Coren-PE não possui, por si só, aptidão para neutralizar débito existente perante outro Conselho integrante do mesmo Sistema quando o Código Eleitoral expressamente utiliza como parâmetro a regularidade financeira perante o **Sistema Cofen/Conselhos Regionais**;

CONSIDERANDO que eventual pretensão de substituição de integrante inelegível não encontra correspondência nas hipóteses taxativamente estabelecidas no art. 84 do Código Eleitoral, que disciplina a substituição nos casos de óbito, desistência ou decisão judicial impeditiva da candidatura de candidato anteriormente elegível e deferido, não se confundindo tais situações com o reconhecimento administrativo originário de causa de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a aplicação extensiva de hipótese excepcional de substituição para sanar inelegibilidade originariamente constatada importaria criação, pelo órgão julgador regional, de hipótese não contemplada pelo Código Eleitoral, em matéria sujeita a disciplina normativa uniforme em todo o Sistema;

CONSIDERANDO, portanto, que permanecem presentes os fundamentos materiais que conduziram ao indeferimento da **Chapa 2 – “Levante Coren” – Quadros II/III**, não tendo sido demonstrado, no âmbito recursal, fato ou fundamento jurídico suficiente para afastar a decisão da Comissão Eleitoral;

DA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

CONSIDERANDO que os representantes das chapas foram cientificados da realização da sessão de julgamento e tiveram asseguradas as prerrogativas processuais estabelecidas para a apreciação dos recursos;

CONSIDERANDO que o Plenário procedeu ao exame dos recursos, das contrarrazões, dos

documentos constantes do processo eleitoral e dos fundamentos adotados pela Comissão Eleitoral;

CONSIDERANDO que o Plenário, antes de ingressar no mérito dos recursos, apreciou e rejeitou, por unanimidade, a preliminar de suspeição suscitada em sessão e, superada a questão incidental, procedeu ao exame integral dos recursos, das contrarrazões, dos documentos constantes do processo eleitoral e dos fundamentos adotados pela Comissão Eleitoral;

CONSIDERANDO que o Plenário do Coren-PE, reunido em sessão realizada em **1º de outubro de 2026**, após discussão e votação da matéria, deliberou **por unanimidade pelo conhecimento e desprovimento dos recursos**, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral quanto ao indeferimento das Chapas 2 – “Levante Coren” – **Quadro I e Quadros II/III**;

DECIDEM:

Art. 1º CONHECER dos recursos administrativos eleitorais interpostos contra a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu os pedidos de inscrição da **Chapa 2 – “Levante Coren” – Quadro I e Quadros II/III**, porquanto presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade.

Art. 2º REJEITAR, POR UNANIMIDADE, a preliminar de suspeição das Conselheiras **Thaíse Tôrres de Albuquerque e Suzana Santos da Costa**, arguida oralmente pelo representante da Chapa 2 – “Levante Coren” no início da sessão de julgamento, por não ter sido demonstrada circunstância concreta apta a caracterizar impedimento, suspeição ou comprometimento da imparcialidade das referidas Conselheiras, não constituindo causa suficiente para seu afastamento a mera prática de atos administrativos e institucionais inerentes ao exercício de funções na Diretoria do Coren-PE, especialmente quando não demonstrada participação na formação das decisões da Comissão Eleitoral ou interesse pessoal no resultado dos recursos.

Art. 3º No mérito, NEGAR PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, AOS RECURSOS, mantendo-se integralmente, pelos fundamentos desta Decisão e pelos fundamentos da decisão recorrida que com ela sejam compatíveis, o indeferimento do pedido de inscrição da **CHAPA 2 – “LEVANTE COREN” – QUADRO I**.

Art. 4º NEGAR PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, AOS RECURSOS referentes ao indeferimento da **CHAPA 2 – “LEVANTE COREN” – QUADROS II/III**, mantendo-se o respectivo indeferimento em razão da subsistência das causas de inelegibilidade constatadas no processo eleitoral, especialmente as situações individualizadas em relação a Cíntia Cristina Menezes Bezerra e Túlio Filipe Pereira dos Anjos, na extensão em que constituem objeto das insurgências submetidas ao Plenário.

Art. 5º INDEFERIR os pedidos destinados à abertura de nova fase de saneamento para regularização superveniente das situações materiais de inelegibilidade constatadas, por não se confundirem com os erros sanáveis do requerimento ou dos documentos disciplinados pelo art. 38, §2º, do Código Eleitoral.

Art. 6º INDEFERIR os pedidos subsidiários de substituição de integrantes das chapas destinados a afastar causas de inelegibilidade reconhecidas no exame do registro, por ausência de enquadramento nas hipóteses previstas no art. 84 do Código Eleitoral.

Art. 7º REJEITAR as alegações de nulidade decorrentes da realização de diligências de ofício e da ausência de intimação prévia, por não demonstrado prejuízo e por haver sido exercido contraditório substancial em sede recursal;

Art. 8º Ficam mantidos, em consequência, os **indeferimentos da Chapa 2 – “Levante Coren” – Quadro I e da Chapa 2 – “Levante Coren” – Quadros II/III**, sem prejuízo da continuidade dos demais atos do processo eleitoral, observados os efeitos recursais estabelecidos pelo Código Eleitoral.

Art. 9º Fica expressamente **assegurado aos interessados o direito de interpor recurso ao Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, no prazo de até 3 (três) dias, contado da publicação desta Decisão**, nos termos do art. 23 da Resolução Cofen nº 791/2025, devendo os recorridos ser intimados para, em igual prazo, apresentarem contrarrazões.

§ 1º Eventual recurso interposto contra esta Decisão observará o regime de efeitos estabelecido no art. 23 do Código Eleitoral.

§2º Considerando que os indeferimentos ora mantidos se encontram fundados em cláusulas de elegibilidade e inelegibilidade previstas no Código Eleitoral, eventual recurso ao Cofen terá **efeito meramente devolutivo**, nos termos do art. 23, §2º, sem prejuízo da competência do Plenário do Cofen para julgamento em segunda e última instância, na forma do art. 24.

Art. 10º DETERMINAR a publicação desta Decisão, com o registro da respectiva data e horário, sua juntada integral ao Processo Eleitoral SEI nº 00242.004407/2026-19 e a imediata ciência à Comissão Eleitoral e aos representantes das chapas interessadas, para conhecimento e exercício, se for o caso, da faculdade recursal prevista no artigo anterior.

Art. 11. Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Thaíse Tôrres de Albuquerque

Coren-PE nº 428546-ENF

Presidente Interina

José Almir Alves da Silva

Coren-PE nº 556853-TE

Conselheiro Tesoureiro



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ALMIR ALVES DA SILVA - COREN-PE 556.853-TE, Tesoureiro(a)**, em 05/10/2026, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **THAÍSE TÔRRES DE ALBUQUERQUE - COREN-PE 428.546-ENF, Presidente Interino**, em 06/10/2026, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2260438** e o código CRC **012DA972**.

Centro Empresarial Apolônio Sales. Av. Conde da Boa Vista, 800, 9º andar, - Bairro Soledade, Recife/PE,

CEP 50060-004 - Telefone:

- www.coren-pe.gov.br